



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863459 - SC (2020/0044951-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : RUBENS BARRENTIN
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
MARCELO AUGUSTO FAVERI - PR081436
EMBARGADO : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
SP180623
DANIELA SIMONE SILVA MORALES - RS088010
INTERES. : MARGARETH BUENO KOMINEK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEBY LUBY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
INTERES. : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : CENTERVILLE PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA - SC004921

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre questão que lhe foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, relevante ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, o processo deve retornar à Corte local para que a omissão seja suprida. Precedentes.

2. Embargos de declaração **acolhidos**, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863459 - SC (2020/0044951-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : RUBENS BARRENTIN
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
MARCELO AUGUSTO FAVERI - PR081436
EMBARGADO : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
SP180623
DANIELA SIMONE SILVA MORALES - RS088010
INTERES. : MARGARETH BUENO KOMINEK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEBY LUBY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
INTERES. : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : CENTERVILLE PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA - SC004921

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre questão que lhe foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, relevante ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, o processo deve retornar à Corte local para que a omissão seja suprida. Precedentes.

2. Embargos de declaração **acolhidos**, com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuidam-se de embargos de declaração, opostos por **RUBENS BARRENTIN**, contra acórdão de fls.

578/583 (e-STJ), de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pelo ora embargante.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.1. Não se constata negativa de prestação jurisdicional, visto que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte agravante.2. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.2.1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada como não prequestionada.3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.4. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos presentes embargos de declaração (fls. 587/593, e-STJ), o embargante sustenta, em suma, que o acórdão é obscuro na distinção clara entre os temas suscitados no recurso - prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executória.

Afirma que a Corte de origem não observou o que ficou decidido pelo STJ em sede de IAC no Resp 1.604.412/SC, no que se refere à desnecessidade de prévia intimação do exequente para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais aduz que o Tribunal estadual foi omissos na análise da alegação de prescrição da própria pretensão executória, considerando o transcurso do prazo quinquenal para a cobrança de aluguéis.

Impugnação às fls. 597/603 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento"** (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006). [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.207.830/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.) [grifou-se]

No presente caso, os embargos de declaração merecem provimento, para sanar vício relacionado à alegação de que o Tribunal de origem foi omissos na análise dos temas prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executória.

Com relação à prescrição intercorrente, observa-se que a Corte de origem, apesar de ter se manifestado sobre a questão, **não se pronunciou especificamente sobre a alegação de que não foi observado o que ficou decidido pelo STJ em sede de IAC no Resp 1.604.412/SC**, que entendeu ser desnecessária a prévia intimação do exequente para o início da contagem do prazo.

Por outro lado, **não houve pronunciamento do órgão estadual sobre a prescrição da própria pretensão executória**, considerando o transcurso do prazo quinquenal para a cobrança de aluguéis.

Referidos argumentos são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, merecendo a devida apreciação pela Corte de origem, que se omitiu nos pontos.

Portanto, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Confira -se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É omissos o acórdão - proferido no julgamento dos embargos de declaração - que deixa de pronunciar-se sobre as questões surgidas por ocasião do julgamento da apelação, e suscitadas em tais embargos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 839.708/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de

declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535, II, do CPC/1973, vigente ao tempo em que praticados os atos processuais. Precedentes. 2. Reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.186/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) [grifou-se]

Com efeito, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 372/376, e-STJ), determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

2. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos aclaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido um novo julgamento e supridas as omissões apontadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.863.459 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044951-2

Número de Origem:

00349671720008240038 0034967172000824003850001 34967172000824003850001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS BARRENTIN

ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

MARCELO AUGUSTO FAVERI - PR081436

RECORRIDO : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DANIELA SIMONE SILVA MORALES - RS088010

INTERES. : MARGARETH BUENO KOMINEK

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : LEBY LUBY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

INTERES. : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

INTERES. : CENTERVILLE PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA - SC004921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS BARRENTIN

ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

MARCELO AUGUSTO FAVERI - PR081436

EMBARGADO : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
DANIELA SIMONE SILVA MORALES - RS088010

INTERES. : MARGARETH BUENO KOMINEK

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : LEBY LUBY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

INTERES. : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

INTERES. : CENTERVILLE PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA - SC004921

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de agosto de 2023